



**Nota Explicativa:**

**"Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."**

LEI Nº. 6.439, DE 31 DE MAIO DE 1994 - D.O. 31.05.94.

Cria o Parque Estadual da Serra Azul e dá outras providências.

Autor: Deputado Humberto Bosaipo

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Parque Estadual da Serra Azul, no Município de Barra do Garças, com a finalidade de assegurar a integral proteção dos ecossistemas, cachoeiras, córregos e sítios paleontológicos e arqueológicos ali contidos.

Art. 2º O Parque Estadual da Serra Azul abrange uma área de 11.002,4450ha, assim descrita:

Inicia-se o perímetro da área junto ao M.01, de coordenadas U.T.M., E = 368.550,00m e N = 8.257.200,00m, cravado em cima da Serra Azul; deste, fraldeando a mesma, com os seguintes azimutes e distâncias: 150°29'19" e 609,02m (seiscentos e nove metros e dois centímetros), até o M.02; 201°59'07" e 1.736,26m (mil setecentos e trinta e seis metros e vinte e seis centímetros), até o M.03; 67°08'53" e 1.519,24m (mil quinhentos e dezenove metros e vinte e quatro centímetros), até o M.04; 162°10'52" e 294,11m (duzentos e noventa e quatro metros e onze centímetros), até o M.05; 227°45'50" e 1.026,50m (mil e vinte e seis metros e cinquenta centímetros), até o M.06; 202°37'12" e 650,00m (seiscentos e cinquenta metros), até o M.07; 104°02'10" e 1.195,70 (mil cento e noventa e cinco metros e setenta centímetros), até o M.08; 63°04'13" e 4.217,31m (quatro mil, duzentos e dezessete metros e trinta e um centímetros), até o M.09; 88°02'03" e 4.372,57m (quatro mil, trezentos e setenta e dois metros e cinquenta e sete centímetros), até o M.10; 188°04'01" e 1.282,69m (mil duzentos e oitenta e dois metros e sessenta e nove centímetros), até o M.11; 220°02'33" e 4.336,65m (quatro mil, trezentos e trinta e seis metros e sessenta e cinco centímetros), até o M.12; 212°42'54" e 3.423,00m (três mil, quatrocentos e vinte e três metros), até o M.13; 235°15'38" e 4.088,83m (quatro mil e oitenta e oito metros e oitenta e três centímetros), até o M.14; 242°40'16" e 1.677,20m (mil seiscentos e setenta e sete metros e vinte centímetros), até o M.15; 226°45'45" e 919,67m (novecentos e dezenove metros e sessenta e sete centímetros), até o M.16; 255°37'48" e 1.249,08m (mil duzentos e quarenta e nove metros e oito centímetros), até o M.17; 267°59'26" e 1.140,70m (mil cento e quarenta metros e setenta centímetros), até o M.18; 320°57'52" e 2.381,70m (dois mil, trezentos e oitenta e um metros e setenta centímetros), até o M.19; 262°52'30" e 1.854,32m (mil oitocentos e cinquenta e quatro metros e trinta e dois centímetros), até o M.20; 284°17'37" e 1.620,15m (mil seiscentos e vinte metros e quinze centímetros), até o M.21; 48°08'06" e 4.525,19m (quatro mil, quinhentos e vinte e cinco metros e dezenove centímetros), até o M.22; 09°54'46" e 2.091,22m (dois mil e noventa e um metros e vinte e dois centímetros), até o M.23; 16°05'27" e 2.164,81m (dois mil, cento e sessenta e quatro metros e oitenta e um centímetros), até o M.24; 87°25'36" e 890,90m (oitocentos e noventa metros e noventa centímetros), até M.25;

12°59'41" e 800,50m (oitocentos metros e cinquenta centímetros), até o M.26; 323°42'27" e 794,04m (setecentos e noventa e quatro metros e quatro centímetros), até o M.27; 351°07'10" e 647,77m (seiscentos e quarenta e sete metros e setenta e sete centímetros), até o M.28; 86°11'09" e 902,00m (novecentos e dois metros), até o M.29; 357°49'31" e 790,57m (setecentos e noventa metros e cinquenta e sete centímetros), até o M.30; 32°28'16" e 391,15m (trezentos e noventa e um metros e quinze centímetros), até o M.31; 100°54'05" e 1.374,81m (mil trezentos e setenta e quatro metros e oitenta e um centímetros), até o M.32; 52°44'01" e 1.156,03m (mil cento e cinquenta e seis metros e três centímetros), chega-se ao M.01, marco inicial da descrição deste perímetro.

Art. 3º Fica destinada ao uso do Ministério da Aeronáutica a área mencionada na Lei Municipal de Barra do Garças nº 1.401, de 16 de setembro de 1991.

Art. 4º Fica o Parque Estadual da Serra Azul sob a responsabilidade da Fundação Estadual do Meio Ambiente-FEMA, que fará a sua administração através de um Conselho Administrativo formado por 05 (cinco) membros, sendo 01 (um) representante da Fundação Estadual do Meio Ambiente de Mato Grosso-FEMA; 01 (um) representante da Fundação Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Barra do Garças; 01 (um) representante do Instituto de Ciências e Letras do Médio Araguaia/UFMT e 02 (dois) representantes indicados de entidades ambientalistas não governamentais do Município de Barra do Garças, que tenham atividades comprovadas e reconhecidas com exercício na região há mais de 04 (quatro) anos.

Parágrafo único A indicação dos dois representantes de entidades ambientalistas não governamentais será realizada através da Fundação Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Barra do Garças, que convocará as entidades ambientais para reunião com este fim, sendo registrada em Ata da Fundação.

Art. 5º O Conselho Administrativo deverá ser constituído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único O Conselho Administrativo, após seu estabelecimento legal, terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar um Plano de Ação e Implantação do Parque Estadual da Serra Azul.

Art. 6º Fica o Governo do Estado, através da Fundação Estadual do Meio Ambiente-FEMA, ouvido o Conselho Administrativo, autorizado a firmar convênios, protocolos, acordos e outros instrumentos legais junto a órgãos ou entidades públicas ou privadas, nas esferas federal, estadual e municipal, com a finalidade de alcançar os objetivos propostos na presente lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de maio de 1994.

as) JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS  
Governador do Estado